



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/07/2014**

**Item 31**

**Processo:TC-011324/026/12**

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Contratada:** Associação de Mães e Amigos dos Deficientes e Familiares - AMADEF.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de motorista, com locação de equipamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor - R\$6.240.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 04-04-13.

**Advogado(s):** Duílio Rosano Junior, OAB/SP 272.858; e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Tratam os autos de dispensa de licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura de São Vicente e a Associação de Mães e Amigos dos Deficientes e Familiares - AMADEF, que tem por objeto a contratação de serviços de motoristas com locação de equipamentos.<sup>(1)</sup>

O presente ajuste foi precedido de dispensa de licitação.

Fiscalização apontou os seguintes questionamentos: -Ausência de prévia declaração de existência de recursos, em detrimento do art.7º, §2º, inc.III, da LF

---

<sup>1</sup> Em tramitação TC-035537/026/10, contrato celebrado em 01-09-10 entre as mesmas partes dos autos ora analisados e com idêntico objeto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

8.666/93; -Pesquisa de preços prejudicada, em razão de: uma das empresas informar não trabalhar com o tipo de locação solicitado, e outra das empresas consultadas não ofertar cotação para todos os itens licitados, e do fato de a Prefeitura elaborar planilha com valor de referência para diversos quesitos, não suprimindo o exigido no art.26, parágrafo único, inc.III e no art.24, inc.XX, ambos da LF 8.666/93; -Ausência de comprovação de que os preços pactuados se encontram compatíveis com o mercado; -Ausência de conformidade entre o objeto da contratação e as atividades constantes no Estatuto Social da empresa contratada; -Remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Fiscalização concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

Notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões, alegando: -que o envio extemporâneo de documentos a este Tribunal ocorreu em razão de grande demanda de serviços de reprodução de cópia internos à municipalidade; -que a contratada é associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, tornando a dispensa licitatória, precedente ao ajuste, amparada pelo art.24, inc.XX, da LF 8.666/93; -que a municipalidade possuía dotação orçamentária necessária à celebração do ajuste, de acordo com declaração do Diretor Contábil do burgo; -que a escolha da contratada se deveu ao fato de a mesma possuir em seu acervo maquinário necessário para a prestação dos serviços objeto do ajuste.

Manifestações preliminares de Assessoria Técnico-Jurídica, em escopos econômico-financeiro e legal, entenderam não justificadas as falhas levantadas por Fiscalização, sobretudo quanto a compatibilidade de preços com o mercado, a ausência de amparo legal no corrente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

dispositivo em que a avença se apoiou, propondo nova abertura de prazo aos responsáveis.

Mais uma vez notificada, Prefeitura de São Vicente apresentou seus argumentos, explicando que não restou prejuízo ao erário e aduzindo tabelas de custos unitários confeccionadas em julho de 2012 pela Prefeitura de São Paulo, no vezo de respaldar a correção dos termos que ajustara.

Pareceres conclusivos de Chefia e das ordens econômico-financeira e jurídica de Assessoria Técnico-Jurídica foram unânimes pela irregularidade da dispensa de licitação e dos termos contratuais, entendendo em uníssono que não restou demonstrada compatibilidade de preços.

No aspecto legal, assessoria pugnou pela irregularidade e apontou também que não se comprovou a compatibilidade entre o objeto do presente ajuste e os objetivos sociais estatutários da contratada.

Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade de todo o feito.

**É o relatório.**

**Voto.**

O ajuste entre a Prefeitura de São Vicente e a Associação de Mães e Amigos dos Deficientes e Familiares - AMADEF, para prestação de serviços de transporte, foi marcado por irregularidades que impedem sua aprovação.

A instrução aponta que não ficou comprovada a compatibilidade entre o objeto do ajuste e o Estatuto Social da contratada.

Observo que não restou comprovada a compatibilidade entre os preços pactuados e o mercado, em detrimento do princípio da economicidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de apresentação de justificativas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

plausíveis para a dispensa licitatória, qualificação pertinente da empresa contratada, situação emergencial ou extraordinária que apoie a celebração do ajuste, além da apresentação de pesquisa demonstrando preços factíveis com o mercado, como decidido no TC-001887/010/07, em sessão de 02-02-10, pelo voto do Conselheiro Robson Marinho; no TC-000266/003/11, em sessão de 26-02-13, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da dispensa de licitação e todos os termos contratuais dela decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE SÃO VICENTE, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, em 15 de julho de 2014.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**